



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF**  
Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

Florianópolis, 17 de junho de 2016.

Ào,

André Luis de Paula Marques

Diretor Presidente

Agência da Bacia do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP

**Assunto:** Recurso Representativo

**Referência:** Ato Convocatório 008/2016

O Consórcio MPB\_HABITAT\_MF formado pelas Empresas MPB Saneamento Ltda, inscrita no CNPJ/MF n.º 78.221.066/0001-07, HABITAT ECOLÓGICO LTDA inscrita no CNPJ/MF n.º 04.914.912/0001-20 e F.FERNANDES ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA inscrita no CNPJ/MF n.º 02.380.748/0001-92, inconformado com o resultado de habilitação do presente ato convocatório, vem através de seu representante legal e abaixo assinado, encaminhar seu recurso administrativo, esse de caráter representativo, a ser analisado pela autoridade superior.

Sendo o que tinha no momento, espero o deferimento,

**PAULO JOSÉ ARAGÃO**  
**MPB SANEAMENTO LTDA**  
**EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO**

RG n° 1/R 642.869-0, SSP/SC.

CPF n° 246.006.289-34

**78.221.066/0001-07**

**MPB SANEAMENTO LTDA**

Rua Felipe Schmidt, 649 - Sl. 304  
Ed. Centro Executivo Torre da Colina  
Centro

Florianópolis - SC

CEP: 88.010-001

Florianópolis, 17 de junho de 2016.

**Paulo José Aragão**  
Insc. n° 16934  
OAB/SC

**Paulo José Aragão**  
Sócio Administrador  
RG n° 1/R 642.869 - 0 SSP/SC  
CPF: 246.006.289 - 34



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF**  
Engenharia Ambiental

Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA  
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2016**

**MODALIDADE: TÉCNICA E PREÇO**

**OBJETO:** Elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

**O CONSÓRCIO MPB\_HABITAT\_MF**, já qualificado nos autos, vem por meio do representante legal da Empresa Líder Eng. Paulo José Aragão, perante essa douta Comissão, com fulcro no art. 109, I, alínea "b" e § 4º da Lei Federal n. 8666/93, interpor, tempestivamente o presente.

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**

Contra a decisão que INABILITOU o Proponente, consubstanciada no resultado de julgamento dos documentos de habilitação, objetivando que seja reexaminado e conseqüentemente tornado sem efeito este **decisum**, habilitando o Recorrente para prosseguir no certame, tendo em vista o cumprimento das exigências editalícia, conforme estará demonstrado.



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF** Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

## DOS FATOS

A AGEVAP, promove licitação na modalidade Coleta de Preços, visando à contratação de empresa para a Elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Aberta a fase recursal, o Consorcio GEOAMBIENTE, impetrou recurso contra a classificação da Recorrente, sob o argumento de que: “ ... empresa HABITAT ECOLOGICO LTDA, apresentou o compromisso de constituição assinado pelo sócio Nicolau Leopoldo Obladen que detém apenas 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da empresa, tendo, também, deixado de apresentar documento que comprovasse a deliberação majoritária dos sócios conforme exigido pela Instrução Normativa de Regência.

A Comissão, com base no parecer jurídico nº 164/AGEVAP/JUR/2016, deu provimento ao recurso, conforme resultado publicado em 10.06.16, declarando **inabilitado** o Recorrente, sob o argumento de que a Empresa (consorciada) Habitat Ecológico Ltda não atendeu a legislação vigente, posto que o Termo de Compromisso de Consórcio não foi subscrito pelos sócios ou sócio que detenha a maioria do capital social.

Em que pese o notável conhecimento dessa digna Comissão, o resultado da avaliação não pode prevalecer, conforme se expõe:

## DO EMBASAMENTO LEGAL

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a Lei de Licitações veda expressamente qualquer previsão editalícia que discrimine ou privilegie quem quer que seja, proibindo especialmente as cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, conforme se pode ver facilmente, examinando o próprio texto legal a seguir:

*“ Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:*



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF** Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.*

Na mesma esteira, determina o comando legal que o julgamento das propostas deve obedecer, entre outros, os artigos abaixo *in verbis*:

"Art.44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos, definidos no Edital ou Convite".

"Art.45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo Convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos..."

Perfilhando este entendimento, sustenta o renomado jurista Jesse Torres Pereira Júnior, em "Comentários à Lei de Licitações da Administração Pública":

"(...)A fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório; exclusivamente nele devem estare previstos os tipos, fatores, critérios, daí a invalidade perante o princípio do julgamento objetivo, de cláusula que no edital, deleguem à Comissão resolver sobre a matéria, ou que meramente transcrevam os artigos da lei, redigidos em tese.

(...) Critérios são os modos pelos quais os fatores serão sopesados e medidos. Esse conjunto deve estar inteiramente assentado no ato convocatório, de sorte que a tarefa da Comissão será de aplicá-lo objetivamente a cada proposta. A combinação entre tipos, fatores e critérios oferece uma gama infinita de possibilidades, cabendo ao ato convocatório, em cada caso, definir o padrão de julgamento (grifamos) a ser seguido pela Comissão.

Até mesmo quando o Edital adota intervalos elásticos para atribuição de pesos ou notas, estará deixando espaço discricionário que terá de ser ocupado subjetivamente pela



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF** Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

Comissão; logo, excessivo em face do princípio do julgamento objetivo". (4ª edição, Renovar, páginas 317 a 322)

Reforça Marçal Justen Filho, inclusive, que o julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada e posição segundo o ponto de vista de uma parte). Aduz, que além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. Salienta, ainda, que a Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos – 11ª ed. Dialética – 2005)

### DO MÉRITO IMPUGNADO

É cediço em nosso ordenamento jurídico, que a licitação está vinculada às prescrições legais que as regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas regulamentos, instruções complementares e o edital, pautam o procedimento licitatório, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, ou seja, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento e conseqüentemente o contrato, como no presente caso.

Também é cediço o descabimento de rigorismos exarcebados a troco de prejudicar o erário. Além, é claro, de não ser legal. O rigorismo da análise deve preponderar, sobretudo, para proteger a Administração Pública e jamais para prejudicá-la.

Assim, olvidando de todo regramento jurídico pertinente ao caso, a Comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente, consubstanciada no parecer jurídico nº 164/AGEVAP/JUR/2016 por entender, supostamente, que não foi atendido o comando legal, assim consignado:

*"... não há nos contratos sociais das empresas Habitat Ecológico Ltda, nenhuma deliberação sobre quais sócios ficam autorizados a assinar o Termo de Compromisso de Consórcio".*

e prossegue,

*"... o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº 19 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), opina esta Assessoria Jurídica pela procedencia dos pedidos...devendo o Consórcio MPB\_Habitat-MF serem inabilitados no Ato Convocatório nº 08/2016 (...)"*



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF** Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

A inabilitação da Requerente é descabida e ilegal, não merecendo prosperar, consoante restará demonstrado.

Pois bem. Em atendimento ao certame, a Recorrente, juntou nos documentos de Habilitação o Termo de Constituição de Consórcio, devidamente subscrito pelos consorciados em estrita obediência ao art. 33, I, § 2º da lei de licitações, verbis:

**Art.33** – Quando permitida na licitação a participação de empresa em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelo consorciados;

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo".

Percebe-se que, da leitura desarmada dos referidos dispositivos legais, em relação ao compromisso de constituição de consórcio, seja ele instrumento público ou particular, manda o caput do artigo 33, que ele, apenas, seja subscrito pelos consorciados, o que basta para a participação da licitação, não exigindo, inclusive, a comprovação da Constituição do Consórcio, contentando-se com o compromisso de constituí-lo.

Assim, a Recorrente apresentou, na fase de Habilitação, a documentação referente a constituição de consórcio, comprometendo-se a apresentar, antes da assinatura do contrato, decorrente da licitação, o instrumento definitivo de constituição de consórcio, aprovado por quem tenha competência e registrado no órgão oficial competente.

Referido documento foi assinado pelos representantes das Empresas consorciadas, Paulo José Aragão (MPB), Nicolau Leopoldo Obladen (HABITAT), Fernando Fernandes e Audini Marigonda Junior (MF), todos com poderes expressos nos contratos sociais, contrário a opinião manifestada no parecer jurídico, da invalidade do documento, embasador da decisão da Comissão para inabilitar a Recorrente.

Portanto, não merece guarida a alegação de que o compromisso de constituição que fora assinado pelo sócio Nicolau Obladen, está ilegal pelo fato de não ser sócio majoritário da empresa e nem mesmo ter apresentado documento que comprove a deliberação majoritária



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF**  
Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

dos sócios para representá-los. Totalmente descabida, eis que referido sócio **tem poderes legitimados** para tal.

Senão, vejamos o o que diz a Quinta Alteração do contrato Social da Empresa HABITAT ECOLOGICO LTDA, em suas Cláusulas Sétima e oitava:

**CLAUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES** – A administração da sociedade cabe aos sócios KELLY RONSANI DE BARROS e **NICOLAU LEOPOLDO OBALDEN**, qualificados anteriormente **ficando autorizados ao uso do nome empresarial**, dispensando-os de caução e **investidos dos mais amplos e gerais poderes**, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, **assinando isoladamente ou em conjunto todos os documentos necessários á gestão dos negócios**, podendo inclusive, nomear procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos"

**CLAUSULA OITAVA – IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL** – **Os sócios e administradores ficam investidos de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão**, ficando vedado os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais."

Ora senhores! A simples leitura das Cláusulas acima descritas, não deixam a menor sombra de dúvidas que o Sr. Nicolau Leopoldo Obladen possui legitimidade para subscrever pela sociedade, **isoladamente, na gestão dos negócios**, investido dos **mais amplos e gerais poderes**. Só podemos concluir, que a falta de atenção na leitura do documento ensejou a opinião deflagrada e conseqüentemente a decisão da Comissão na inabilitação da Recorrente.

Em situação análoga já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esposado nos acórdão, que abaixo transcrevemos parcialmente:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 141.027-9/01, DE CURITIBA 4º**



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF** Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.**

**EMBARGANTE : LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO E BOREAL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DO JULGADO. REABERTURA DA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

(...) O terceiro argumento utilizado pelas apelantes, qual seja, de que a pessoa que assinou o compromisso particular de constituição de consórcio não tinha poderes para tanto, vez que, embora sócio da construtora Redram, não desempenhava a função de presidente, também não tem procedência.

O Sr. \*\*\*\*\*, que assinou o compromisso de constituição de consórcio, era sócio e diretor da construtora Redram e, embora dela não fosse presidente, **poderia assinar o compromisso**, pois, conforme a cláusula quarta do contrato social da mencionada empresa, os diretores poderiam praticar os **atos normais de gestão**.

Pelo contrato social da mencionada empresa somente a prática de atos relativos à venda de estabelecimentos, participações societárias, deveriam ser praticados pelo presidente e um dos diretores em conjunto. O compromisso de formação de consórcio, no entanto, não envolve qualquer venda ou aquisição de participações societárias. (Proc.014027-9/01)

Desta feita, inegável a consistência e validade do Termo de Compromisso de Consituição de Consórcio apresentada pelo Recorrente, pois evidenciado está, a legitimidade dos sócios para subscreverem o o referido documento, conforme restou provado.

Destarte, diante de todo exposto, merece ser reconsiderada a decisão que inabilitou a Requerente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório com prejuízos inevitáveis para o Ente Público.



**MPB**  
Engenharia



Habitat Ecológico Ltda.  
Consultores Associados



**MF** Engenharia Ambiental  
Projetos em Saneamento e Meio Ambiente

Eventual e improvável não acolhimento do presente pedido, não prejudicará a submissão da matéria na esfera judicial por meio de mandado de segurança, eis que a Recorrente não se conforma com esta decisão, caso se concretize.

### DO PEDIDO

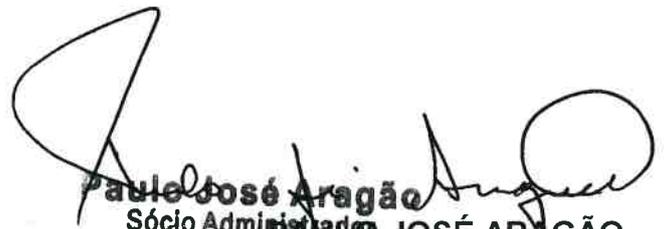
Em face do exposto, REQUER-SE:

1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso;
2. Seja recebido e julgado procedente o presente recurso, com o provimento do pedido;
3. **Seja reanalisada** e conseqüentemente **tornada sem efeito** a decisão que inabilitou o Recorrente, **classificando-o** como **HABILITADO** para prosseguir no certame, eis que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.

Ainda não se convencendo dos argumentos aqui explanados, faça remessa deste Recurso à autoridade imediatamente superior, para que seja julgado e ao final seja a decisão revista para Habilitar a Recorrente, por ser medida de Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

  
MPB Engenharia  
Paulo Henrique Ecco  
Eng<sup>o</sup> Sanitarista e Ambiental  
CREA/SC 102480-4

  
Paulo José Aragão  
Sócio Administrador  
RG nº 1/R 642.869-0 SSP/SC  
CPF: 246.006.289-34  
**MPB SANEAMENTO LTDA**  
**EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO**  
RG nº 1/R 642.869-0, SSP/SC.  
CPF nº 246.006.289-34

**78.221.066/0001-07**  
**MPB SANEAMENTO LTDA**  
Rua Felipe Schmidt, 649 - Sl. 304  
Ed. Centro Executivo Torre da Collins  
Centro  
Florianópolis - SC  
CEP: 88.010-001

**Paulo José Aragão**  
Insc. nº 16934  
OAB/SC

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MPB SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Felipe Schmidt, 649, sala 304, CEP. 88010-001 - Centro - Florianópolis/SC, devidamente registrada no CNPJ sob o nº 78.221.066/0001-07, representado pelo Sócio Diretor Engenheiro **Paulo José Aragão**, brasileiro, casado, Engenheiro Sanitarista e Advogado, inscrito no CPF nº 246.006.289-34, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Nunes Pires, 150, Residencial Porto do Sol, apto 1303 - CEP. 88010-120 - Centro - Florianópolis/SC.

**OUTORGADA: PAULO HENRIQUE ECCO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, portador do CPF nº 040.032.079-71 e RG nº 2755.755 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Esteves Junior, 545, apto 601, Bairro Centro - Florianópolis/SC.

**PODERES:** Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, para o fim especial de promover a participação da **OUTORGANTE** em licitações públicas, assinar em nome da outorgante todos os documentos necessários, inclusive os de habilitação e pré-qualificação, propostas técnicas e de preços e apresentar e/ou fazer as entregas respectivas, concordar com todos os seus termos, assistir abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.

Florianópolis, 13 de abril de 2015.

**MPB SANEAMENTO LTDA.**  
**ENGº PAULO JOSÉ ARAGÃO**  
CPF. 246.006.289-34

4º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CAPITAL/SC  
Vandir de Souza Salles - Tabelião  
Rua Princesa Oliveira nº 27 - Centro - Florianópolis/SC  
CNPJ nº 07.043.822/0001-01  
Fone/Fax: (48) 3225-3682  
www.tjsc.jus.br

-- AUTENTICAÇÃO Nº 169278 --

Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.

Florianópolis, 22 de outubro de 2015

**RONALDO DANIEL RODRIGUES** - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 2,75 + selo: R\$ 1,55 -- Total: R\$ 4,30  
Selo Digital de Fiscalização - Selo norma EBI/9763-COPH  
Verificação dos dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CAPITAL/SC  
Vandir de Souza Salles - Tabelião  
Rua Princesa Oliveira nº 27 - Centro - Florianópolis/SC  
CNPJ nº 07.043.822/0001-01  
Fone/Fax: (48) 3225-3682  
www.tjsc.jus.br

--- RECONHECIMENTO. Nº: 261181 ---

Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1) **PAULO JOSÉ ARAGÃO**

Florianópolis, 13 de abril de 2015

Em test. da verdade.

**RONALDO DANIEL RODRIGUES** - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 2,55 + selo: R\$ 1,55 -- Total: R\$ 4,10

Selo Digital de Fiscalização - Selo norma DVX82231-Y8LY

Contra os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



**Ismael Adolfo dos Santos**  
Escrevente Autorizado